

m: abs. *publ. - jul. - (36.9/12)
2 vot.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

03-0051/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUCAO

: 03-0051/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PR

03-0051/2001 DE 09/08/2001

PROMOVENTE: COMISSAO PERMANENTE CPI-TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO

EMENTA:

CRIA A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSE

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/1/2011 12:54:01

00000057245-46



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SECAD

CÓD. 0213

Matéria PR 51/2001 - DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 51 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE 100.406

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR QUESTÕES

DETERMINADAS RELACIONADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 AGO 2001
Comissão de Fiscalização
A. D. D. 151
Adelina Cicone
PRESIDENTE

03 - PR
03-0051/2001

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Cria a Comissão de Fiscalização e Controle, e dá outras providências.

Seção de Publicação e Edição de Anais - ET-10

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

10 AGO 2001

12306

Art. 1º - É criada, na Câmara Municipal de São Paulo, a Comissão de Fiscalização e Controle (CFC), de caráter permanente.

PREJUDICADO
23 DEZ 2001

Art. 2º - A Comissão de Fiscalização e Controle será integrada por treze membros titulares e cinco suplentes, cabendo-lhe, sem prejuízo das atribuições das demais comissões, inclusive a competência de que trata o inciso II, "a", do art. 47 do Regimento Interno da Câmara, exercer a fiscalização e o controle dos atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:

inclusive exercendo a competência de que trata o inciso II, "a", do art 47 do RI

- I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa relativas a atos sujeitos à competência fiscalizadora da comissão;
- IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V – avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano municipal de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo;

-09-Ago-2001-16:21-000076

CMSP - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 227 e folha de informação sob nº
08 13/08/01 a 50

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 51 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

VI – apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;

VII – solicitar, por escrito, informações às administrações direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;

VIII – avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das administrações direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal, notadamente quando houver indício de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;

IX – providenciar a efetivação de perícias bem como solicitar ao Tribunal de Contas que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da Administração Direta e Indireta e demais entidades referidas no inciso anterior;

X – apreciar as contas das empresas de cujo capital social o Município participe de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres dos governos estadual ou federal;

XI – promover a interação da Câmara Municipal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessita para o exercício de fiscalização e controle;

XII – propor ao Plenário da Câmara Municipal as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas;

§ 1º - Verificada a existência de irregularidade, será remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 51 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 2º - As comissões permanentes e temporárias, incluídas as comissões parlamentares de inquérito, poderão solicitar à Comissão de Fiscalização e Controle a cooperação adequada ao exercício de suas atividades.

Art. 3º - A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou vereador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas. Rejeitado o relatório, a matéria será encaminhada ao Arquivo;

IV – o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliações política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à sua tramitação, às normas do art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único – A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas no art. 48, IV, da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc. fls. 5
Nº 51 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º - Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário Oficial do Município e encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de alçada desta, ou ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo e de resolução;

II – ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis;

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Parágrafo único – Nos casos dos incisos II e III deste artigo, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara.

Art. 5º - Aplicam-se à Comissão de Fiscalização e Controle as normas constantes do Regimento Interno da Câmara pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com os termos desta resolução, com exceção do § 3º do *audiência* artigo 41, e dos arts. 81 e 82 do referido Regimento.

Art. 6º - Ocorrendo a hipótese de exercício decorrente de competência fiscalizadora por duas ou mais comissões sobre os mesmos fatos, os trabalhos se desdobrarão em reuniões conjuntas, por iniciativa do presidente de um dos órgãos ou de um ou mais de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agosto de 2001.

VEREADOR GILSON BARRETO

VEREADOR VICENTE CÂNDIDO

VEREADORA ALDAÍZA SPOSATI

VEREADOR RUBENS CALVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Fruto dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída para investigar questões determinadas relacionadas ao Tribunal de Contas do Município, a propositura em exame pretende criar a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle desta Casa nos moldes das já existentes no âmbito do Congresso Nacional e Assembléia Legislativa do Estado.

A CPI em questão apurou uma série de irregularidades praticadas pelos Conselheiros do Tribunal, tais como emissão de pareceres permitindo aditamentos contratuais nas grandes obras viárias realizadas pelo Executivo nos últimos 8 anos, desrespeitando a legislação federal sobre licitações. Além disso, a CPI constatou que o Tribunal de Contas, além de não exercer suas atribuições institucionais, ultrapassou os limites da ética, da moralidade e da impessoalidade no trato da coisa pública.

De algum tempo até os dias atuais, a CPI atestou que o TCM se preocupou mais em legislar em causa própria do que em se ocupar de auxiliar este Legislativo a fiscalizar o Executivo.

Para o seu funcionalismo, não faltaram benesses concedidas ilegalmente como aposentadorias em desacordo com a legislação em vigor; concessão de gratificações já extintas no âmbito do Executivo e do Legislativo, mas que ganharam sobrevida na Corte de Contas, etc.

Em relação às suas funções de julgar e examinar as contas dos órgãos da administração indireta, deixou a desejar, fazendo vistas grossas a toda série de irregularidades, desmandos e superfaturamentos de preços cobrados por fornecedores e empreiteiros contratados pelo município.

Suas próprias contas não passam pelo crivo de qualquer fiscalização senão a sua própria. E todos sabemos que seus gastos vêm aumento gradativamente ano a ano,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

sem que a prestação dos serviços para os quais foi instituído tenha evoluído em termos qualitativos ou até mesmo quantitativos.

Assim, não nos resta outra alternativa a não ser a de propor que este Legislativo passe de fato e de direito a exercer essas e outras tantas atribuições, uma vez que o Tribunal, da forma como foi concebido, não possui serventia alguma, a não ser para torrar o dinheiro que o erário é obrigado a disponibilizar para a sua manutenção e para manter a sua arrogância enquanto detentora, inexplicavelmente, de prerrogativas da magistratura. Esta última "qualidade" do TCM é objeto de ADIN junto ao Supremo Tribunal Federal, há exatos 11 anos, aguardando julgamento do mérito, fato esse que nos faz acreditar até em um possível desaparecimento deste processo (ADIN 346) na Suprema Corte, já que nunca tivemos notícia de que uma ação direta de inconstitucionalidade tenha demorado tanto tempo à espera de julgamento.

Por todo o exposto e tudo o mais que constou do relatório final da CPI do TCM, esperamos contar com o respaldo dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de resolução.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 67 do prods. B
Nº 51 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
PF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 9



08

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº.....03-51..... de 19..01....16. /..08... /..01.... (a)Adelina.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

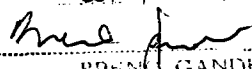
Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 16-08-01


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

21 / 8 / 01


PAULO GANDELMAN
Assessor Dec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/8/01 às 14:22 h


FÁBIO DE CASTRO
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

E. 11 de 9 de 2001 Justiça

Presidente

Encaminhe-se, em 11 de 9 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 509 at 12

Em 15.10.01

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara

16 - PAR
16-1218/2001

Folha nº 09
Processo 51/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 30

datado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 11

al. de São Paulo

PARECER Nº 12001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 51/2001.

Trata-se de projeto de Resolução, de iniciativa dos Vereadores Gilson Barreto, Vicente Cândido, Aldaíza Sposati e Rubens Calvo, que visa criar a Comissão de Fiscalização e Controle.

Quanto ao aspecto legal e regimental, nada obsta o prosseguimento da presente matéria, que encontra guarida nos arts. 14, inciso II, 34, inciso IV e 39 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e 211, inciso VII, 232, inciso IV, 237, inciso V, e 393, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Acrescente-se que, para aprovação desta propositura, por versar sobre matéria de Regimento Interno, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta (art. 40, § 3º, inciso XV, L.O.M.).

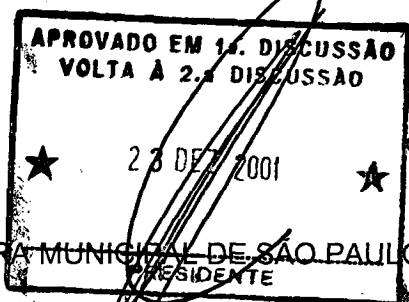
Saliente-se, por fim, que deverá ser atendido também o disposto nos arts. 242, parágrafo único c/c 393, parágrafo único, no sentido de que nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, tendo em vista que o art. 2º atribui à Comissão ora criada a competência da Comissão de Finanças e Orçamento prevista no art. 47, inciso II alínea "a" do Regimento Interno desta Câmara, sugerimos o seguinte substitutivo para sanar tal impropriedade:

SUBSTITUTIVO Nº 12001 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 51/2001.



Cria a Comissão de Fiscalização e Controle, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º. É criada, na Câmara Municipal de São Paulo, a Comissão de Fiscalização e Controle (CFC) de caráter permanente.

Art. 2º. A Comissão de Fiscalização e Controle será integrada por treze membros titulares e cinco suplentes, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, cabendo-lhe, sem prejuízo das atribuições das demais Comissões, exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta, podendo, para esse fim:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



Câmara Municipal de São Paulo

II - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa relativas a atos sujeitos à competência fiscalizadora da comissão;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano municipal de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo;

VI - apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;

VII - solicitar, por escrito, informações às administrações direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;

VIII - avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das administrações direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal, notadamente quando houver indício de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;

IX - providenciar a efetivação de perícias bem como solicitar ao Tribunal de Contas que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da Administração Direta e Indireta e demais entidades referidas no inciso anterior;

X - apreciar as contas das empresas de cujo capital social o Município participe de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres dos governos estadual ou federal;

XI - promover a interação da Câmara Municipal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessita para o exercício de fiscalização e controle;

XII - propor ao Plenário da Câmara Municipal as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas;

§ 1º - Os membros da Comissão ora criada serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto que possível, a participação proporcional dos partidos.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º. Verificada a existência de irregularidade, será remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal.

§ 3º. As comissões permanentes e temporárias, incluídas as comissões parlamentares de inquérito, poderão solicitar à Comissão de Fiscalização e Controle a cooperação adequada ao exercício de suas atividades.

Art. 4º. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou vereador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas. Rejeitado o relatório, a matéria será encaminhada ao Arquivo;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliações política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à sua tramitação, às normas do art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único. A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas no art. art. 48, IV, da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º. Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário Oficial do Município e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta, ou ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo e de resolução;



Câmara Municipal de São Paulo

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III deste artigo, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara.

Art. 5º. Aplicam-se à Comissão de Fiscalização e Controle as normas constantes do Regimento Interno da Câmara pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com os termos desta resolução, com exceção do § 3º do artigo 41, e dos arts. 81 e 82 do referido Regimento.

Art. 6º. Ocorrendo a hipótese de exercício decorrente de competência fiscalizadora por duas ou mais comissões sobre os mesmos fatos, os trabalhos se desdobrarão em reuniões conjuntas, por iniciativa do presidente de um dos órgãos ou de um ou mais de seus membros.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

(09/10/01)

Lauro
ay
Ulf
1-4
71m

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11/10/02
página 52 coluna 2, 4
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. E.
Em 15/10/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
13 a 1 o folha de Informação
sob n° 23 112 12001

Luzia Almeida Leite
Auxiliar Operacional
RF 10.738 - SGP.21



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01	FOLHA:48	TAQ.:beth	SESSÃO:102 SE
ORADOR:pres. JE, mentor, fonseca		DATA: 23-12-01	SEM
REVISÃO			

- É lido o seguinte:

"78 - PR 51/01, do Vereador Gilson Barreto (PSDB) e outros. Cria a comissão de fiscalização e controle da Câmara Municipal de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Peço ao Sr. Secretário para que faça a leitura do parecer. (Pausa) Não há necessidade da leitura do parecer uma vez que já houve a publicidade regimental. Passemos ao procedimento regimental

Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira votação, na versão do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Volta em segunda discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador José Mentor.